



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106001 - MG (2025/0448832-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : SERRA VERDE HOTEIS E TURISMO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : KARINA LILIANNI BRAGA - MG093872
GUILHERME AVELAR TEIXEIRA DE PAULA MARTINS -
MG197605
AGRAVADO : VB CONSTRUÇOES CIVIS LTDA
AGRAVADO : EUNICE FORTUNATO TEIXEIRA
AGRAVADO : JOAO LINDOLFO PORTO
AGRAVADO : MERSIA TEIXEIRA PORTO
AGRAVADO : VANDIR RASSILAN BRAGA FILHO
ADVOGADOS : DAVI PEREIRA BORGES - MG108754
RAFAELLA ARAUJO JUNQUEIRA BUENO - MG189014

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. PREPARO RECURSAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. DESERÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 484/STJ DIANTE DE PAGAMENTO ELETRÔNICO pix. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS DO ART. 85, § 11, DO CPC.

1. O ato que intima a parte para regularizar o preparo, nos termos do art. 1.007, §§ 2º e 4º, do CPC, possui natureza de despacho de mero expediente (art. 1.001 do CPC e art. 203, § 3º, do CPC), não sendo passível de recurso, pois visa apenas ao impulso oficial e não decide questão incidental.

2. A oposição de embargos de declaração ou de agravo interno contra despacho de mero expediente é incabível e não suspende nem interrompe o prazo assinalado para o recolhimento, que, se não atendido, acarreta a deserção do recurso (Súmula 187/STJ).

3. Inaplicável a Súmula 484/STJ quando o pagamento das custas pode ser realizado por meio eletrônico disponível de forma ininterrupta (pix), inexistindo justo impedimento para o recolhimento no ato de interposição. Súmula 83/STJ.

4. A majoração da verba honorária prevista no art. 85, § 11, do CPC é devida na hipótese de não conhecimento do recurso, conforme a orientação firmada no Tema 1.059/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106001 - MG (2025/0448832-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : SERRA VERDE HOTEIS E TURISMO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : KARINA LILIANNI BRAGA - MG093872
GUILHERME AVELAR TEIXEIRA DE PAULA MARTINS -
MG197605
AGRAVADO : VB CONSTRUÇOES CIVIS LTDA
AGRAVADO : EUNICE FORTUNATO TEIXEIRA
AGRAVADO : JOAO LINDOLFO PORTO
AGRAVADO : MERSIA TEIXEIRA PORTO
AGRAVADO : VANDIR RASSILAN BRAGA FILHO
ADVOGADOS : DAVI PEREIRA BORGES - MG108754
RAFAELLA ARAUJO JUNQUEIRA BUENO - MG189014

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. PREPARO RECURSAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. DESERÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 484/STJ DIANTE DE PAGAMENTO ELETRÔNICO pix. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS DO ART. 85, § 11, DO CPC.

1. O ato que intima a parte para regularizar o preparo, nos termos do art. 1.007, §§ 2º e 4º, do CPC, possui natureza de despacho de mero expediente (art. 1.001 do CPC e art. 203, § 3º, do CPC), não sendo passível de recurso, pois visa apenas ao impulso oficial e não decide questão incidental.

2. A oposição de embargos de declaração ou de agravo interno contra despacho de mero expediente é incabível e não suspende nem interrompe o prazo assinalado para o recolhimento, que, se não atendido, acarreta a deserção do recurso (Súmula 187/STJ).

3. Inaplicável a Súmula 484/STJ quando o pagamento das custas pode ser realizado por meio eletrônico disponível de forma ininterrupta (pix), inexistindo justo impedimento para o recolhimento no ato de interposição. Súmula 83/STJ.

4. A majoração da verba honorária prevista no art. 85, § 11, do CPC é devida na hipótese de não conhecimento do recurso, conforme a orientação firmada no Tema 1.059/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por SERRA VERDE HOTEIS E TURISMO LTDA. contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da Súmula n. 187/STJ.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fl. 1.183):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – TERMOS ADITIVOS SUBSEQUENTES - AUTONOMIA DE VONTADE – PACTA SUNT SERVANDA – NULIDADE DO JULGADO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – INOCORRÊNCIA. O julgador não está obrigado a acolher as razões apresentadas pelas partes, estando autorizado a decidir de acordo com o seu livre convencimento. A vontade das partes é considerada como o ponto chave de qualquer contrato jurídico, sendo, portanto, um elemento fundamental para a sua efetivação. Evidenciada de maneira inequívoca a manifestação de vontade das partes quanto às obrigações mutuamente assumidas no contrato de locação, impõe-se a sua manutenção nos exatos termos pactuados. Os lucros cessantes consistem: "na perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima". (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. S. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 72.)

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 1.295-1.299).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, nulidade por violação do princípio da não surpresa, por ter a decisão monocrática afastado a incidência da Súmula 484/STJ e do Tema Repetitivo 413/STJ com base na disponibilidade do sistema pix, sem prévia abertura de contraditório (fl. 1.500).

Aduz, também, negativa de prestação jurisdicional, pois o ato de fl. 1.464 teria natureza decisória e não foi enfrentada a argumentação dos embargos de declaração quanto ao gravame aplicado (recolhimento em dobro), ao cabimento dos aclaratórios e à interrupção do prazo recursal (fl. 1.501).

Sustenta, outrossim, que o pronunciamento de fl. 1.464 não é mero despacho, mas decisão que reconheceu o pagamento e reputou-o irregular por comprovação no dia seguinte, impondo a sanção do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, razão pela qual os embargos de declaração eram cabíveis e deveriam interromper o prazo (fls. 1.502-1.503).

Afirma a subsistência da Súmula 484/STJ e do Tema Repetitivo 413/STJ, transcrevendo seus enunciados, para defender a tempestividade do preparo realizado no

primeiro dia útil subsequente ao protocolo noturno e a inaplicabilidade da penalidade do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, bem como que a existência do pix não afasta o critério objetivo do verbete sumular (fls. 1.503-1.506).

Alega, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 187/STJ, por inexistência de vício no preparo, e o descabimento da majoração da verba honorária prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, à luz do Tema 1.059/STJ (fl. 1.506).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 1.511-1.523).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Inicialmente, quanto a alegada inaplicabilidade da Súmula 187/STJ, por inexistência de vício no preparo, e o descabimento da majoração da verba honorária prevista no art. 85, § 11, do CPC, à luz do Tema 1.059/STJ, não merece prosperar.

Restou demonstrado nos autos que no ato da interposição do Recurso Especial (fl. 1306/1332 em 16.6.2025), a parte não comprovou o recolhimento das custas. Somente no dia seguinte, em 17.6.2025, foi juntado o recolhimento. Assim, embora regularmente intimada para sanar referido vício, nos termos do art. 1.007 § 2º o § 4º do do Código de Processo Civil, apresentou embargos de declaração contra o despacho de regularização.

Como se observa, não restou dúvida quanto a incidência da Súmula n. 187/STJ.

Com relação a majoração dos honorários, o Tema 1.059/STJ deixa claro que a majoração exige tanto o desprovimento quanto o não conhecimento. No caso, como foi reconhecida a Súmula n. 187/STJ, não resta dúvida de que ela atrai perfeitamente a incidência do art. 85, § 11, do CPC, autorizando a majoração da verba honorária.

Ademais, consoante aludido na decisão agravada, o despacho não possui conteúdo decisório, razão pela qual é irrecurável, nos termos do art. 1.001 do CPC.

O STJ entende que o ato do relator ou do juiz que assinala prazo para a regularização ou complementação de custas, nos termos do art. 1.007, § 2º e § 4º, do CPC, visa apenas a impulsionar o andamento do processo. Ele não decide nenhuma questão incidental de direito e não causa gravame ou prejuízo à parte, que está apenas

recebendo a oportunidade legal de sanar um vício formal antes da aplicação da pena de deserção.

Nesse sentido, cito a consolidada jurisprudência desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NATUREZA JURÍDICA DA MANIFESTAÇÃO DETERMINANDO A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO, A OCASIONAR A IMPOSSIBILIDADE DE SER ATACADA MEDIANTE RECURSO. CARÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A manifestação que determina a intimação da parte recorrente para regularizar o recolhimento do preparo, ou até mesmo da representação processual, em conformidade com os arts. 1.007, § 4º, c/c 76 e 932, parágrafo único, do CPCP/2015, não é ato decisório passível de ser atacado por meio de recurso, já que a sua natureza jurídica é de mero impulso oficial, e não de decisão, conforme o art. 1.001 do CPC/2015. Precedentes.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, não havendo comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o demandante será intimado para realizá-lo em dobro, sob pena de deserção, conforme disposição do art. 1.007, caput e § 4º, do CPC/2015. No caso, apesar de devidamente intimada para regularizar o preparo, a parte não o fez dentro do prazo estabelecido, o que justifica a deserção do recurso, nos termos do art. 1.007, § 4º, do atual CPC e da Súmula 187/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.090.547/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 14/9/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. RECURSO INCABÍVEL. ENTENDIMENTO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO DESFAVORÁVEL NÃO SE CONFUNDE COM NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

I CASO EM EXAME 1.

[...]

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

[...]

III - RAZÕES DE DECIDIR

4. Despachos de mero expediente, desprovidos de conteúdo decisório e destinados a impulsionar o processo (art. 203, § 3º, do CPC/2015), não admitem recurso (art. 1.001 do CPC/2015), conforme jurisprudência consolidada do STJ.

5. O acórdão recorrido harmoniza-se com tal orientação, atraindo o disposto na Súmula 83/STJ.

[...]

Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.966.854/PB, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Assim, por se tratar de recursos manifestamente incabíveis contra despacho de mero expediente, a sua oposição não suspende nem interrompe o prazo assinalado para a realização do pagamento.

No presente caso, observa-se que a parte, em vez de regularizar a situação no prazo estabelecido, optou por interpor embargos de declaração. Desse modo, o prazo transcorreu *in albis* e, como consequência, o recurso especial foi considerado deserto, conforme a Súmula 187 do STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na boca do caixa, as custas devidas".

A propósito, cito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO. APELAÇÃO. DESERÇÃO. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PREPARO INSUFICIENTE. PRAZO DE SANEAMENTO. INOBSERVÂNCIA. MANEJO DE RECURSOS. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DE PRAZO INEXISTENTE. PRECEDENTES.

1. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão objeto da controvérsia, qual seja, o cumprimento da complementação do preparo, no que consignou que a parte agravante não providenciou o saneamento das custas dentro do prazo legal estipulado, o que conduziu à deserção da apelação.

2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.

3. A reversão do julgado quanto à inobservância do prazo para complementação demandaria reexame do acervo fático, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. O entendimento da origem não comporta nenhuma censura, pois se coaduna com precedentes desta Corte no sentido de que o ato que determina o recolhimento ou complementação do preparo classifica-se como mero despacho, desprovido de conteúdo decisório, sendo assim irrecorrível, de modo que o eventual manejo de

peças recursais (embargos de declaração ou agravo interno) se mostra incabível e, conseqüentemente, sem capacidade de interromper ou suspender o prazo determinado para o saneamento da incompletude das custas. Exegese do entendimento proferido pela Corte Especial no julgamento do AgInt nos EAREsp n. 1.415.088/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 15/3/2023.

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.425.841/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

Ainda, quanto ao argumento de que a existência do pix não afasta o critério objetivo do verbete sumular (Súmula 484/STJ) e do Tema Repetitivo 413/STJ, também não prospera, pois com a consolidação do processo eletrônico e a universalização das ferramentas de pagamento digital 24 horas (inclusive via pix), o STJ passou a entender que o encerramento do expediente bancário físico já não constitui, por si só, justo impedimento automático.

Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PREPARO RECURSAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO OU DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. IRRELEVÂNCIA. INTIMAÇÃO PARA REALIZAR O RECOLHIMENTO, EM DOBRO. ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. NÃO ATENDIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 484/STJ. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
[...]

VI. Inaplicabilidade do enunciado da Súmula 484/STJ, visto que a parte agravante não logrou demonstrar documentalmente o horário do encerramento do expediente bancário, que, diga-se de passagem, tem variações a depender da instituição bancária e da localidade, conforme já decidiu esta Corte (STJ, AgInt no AREsp 1.027.205/MA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 25/9/2017). Além disso, a Súmula 484/STJ só pode ser invocada se a parte não conseguiu efetuar o recolhimento das custas no dia da apresentação do recurso, porque protocolado após o expediente bancário, e por isso precisaria efetuar o recolhimento no dia posterior, o que não ocorreu na espécie, especialmente quando o pagamento deu-se **no dia do protocolo do recurso e por meio eletrônico, de modo que nada impedia a parte agravante de efetuar o preparo naquela ocasião, inexistindo, assim,**

justo impedimento a autorizar o magistrado a relevar a pena de deserção.VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.200.015/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 29/8/2023.)

No caso concreto, o pagamento foi realizado via sistema pix, meio eletrônico disponível de forma ininterrupta, inclusive no horário em que interposto o recurso (23h16min), inexistindo impedimento material ao recolhimento imediato das custas. Assim, não se verifica a hipótese de incidência da súmula.

Incide, portanto, a Súmula n. 83/STJ.

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.106.001 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0448832-3

Número de Origem:
10000230908964005 50020661620198130016

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERRA VERDE HOTEIS E TURISMO LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : KARINA LILIANNI BRAGA - MG093872

GUILHERME AVELAR TEIXEIRA DE PAULA MARTINS - MG197605

AGRAVADO : VB CONSTRUÇOES CIVIS LTDA

AGRAVADO : EUNICE FORTUNATO TEIXEIRA

AGRAVADO : JOAO LINDOLFO PORTO

AGRAVADO : MERSIA TEIXEIRA PORTO

AGRAVADO : VANDIR RASSILAN BRAGA FILHO

ADVOGADOS : DAVI PEREIRA BORGES - MG108754

RAFAELLA ARAUJO JUNQUEIRA BUENO - MG189014

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERRA VERDE HOTEIS E TURISMO LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : KARINA LILIANNI BRAGA - MG093872

GUILHERME AVELAR TEIXEIRA DE PAULA MARTINS - MG197605

AGRAVADO : VB CONSTRUÇOES CIVIS LTDA

AGRAVADO : EUNICE FORTUNATO TEIXEIRA
AGRAVADO : JOAO LINDOLFO PORTO
AGRAVADO : MERSIA TEIXEIRA PORTO
AGRAVADO : VANDIR RASSILAN BRAGA FILHO
ADVOGADOS : DAVI PEREIRA BORGES - MG108754
RAFAELLA ARAUJO JUNQUEIRA BUENO - MG189014

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026